**PARECER N° 11/2017**

*Projeto de Lei Complementar n° 05/2017 –Emenda modificativa n° 02 ao projeto de Lei Complementar n° 05, de 17 de março de 2017- Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação .*

**01- Do Relatório**

Em análise perante as doutas comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei em comento, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que *Altera dispositivos da Lei Complementar n° 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências”*, e sua Emenda Modificativa n° 02 de Autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos, que “visa alterar o parágrafo §3° do artigo 5° da Lei Complementar 21/2010 previsto no referido projeto e renumerar os subsequentes.

**02- Da Fundamentação:**

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal. Da mesma forma a emenda supressiva esta de acordo com competência que cabe a esta Casa Legislativa.

O projeto de Lei visa *alterar dispositivos da Lei Complementar n° 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências*, visando se adequar à Legislação Federal no que compete à contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto prevê a desconstituição de caráter subjetivo eventualmente existente no texto de Lei municipal n° 21/2010, trazendo pra um novo comando legal com caráter objetivo. O recrutamento de pessoal em contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX da Constituição Federal) será adotado mediante processo seletivo público simplificado de provas, ou provas e títulos, mediante prévia e necessária divulgação, salvo nos casos de emergência ou calamidade pública.

A descaracterização de caráter subjetivo traz segurança e lisura ao processo seletivo, uma vez que garante a isonomia e a transparência, em estrita alusão ao mandamento constitucional previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pelo seu caráter de probidade administrativa.

Momento outro, há que se ressaltar que Emenda Modificativa n° 02 que altera o texto legal o § 3° do artigo 5° da Lei Complementar 21/2010, sem alterar a sua substancia, prevê análise curricular para contratação de 01 (um) ano, desde que atendido os requisitos de comprovação de experiência e técnica, quando exigido, sempre vinculado à prévia justificativa pelo gestor, se mostrando plausível e legal a propositura da Emenda.

Portanto, nos termos de todas a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda modificativa n° 02 são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e emenda. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto a municipal.

**03- Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto e na emenda modificativa n° 02, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar n° 05/2016 e sua Emenda Modificativa n° 02. É o parecer. É o voto.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**Tim Maritaca** Vereador Relator Votaram com o relator:

**Heriberto Tavares Amaral Cláudio Tolentino** Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

**Reginaldo Teixeira Santos** Vereador Relator Votaram com o relator:

**Cláudio Tolentino Evandro da Silva Oliveira** Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**

**Heriberto Tavares Amaral** Vereador Relator Votaram com o relator:

**Heitor de Sousa Ribeiro Reginaldo Teixeira Santos** Vereador Revisor Suplente Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 06 de abril de 2017.**